



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 28/2021

OBJETO: Pedido de habilitação de fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.017773/2021-03

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo administrativo da solicitação apresentada pela empresa NEECARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.454.863/0001-08, em que requereu sua habilitação como empresa fornecedora do Vale-Pedágio Obrigatório nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

2. DOS FATOS

Em 03 de março de 2021, a empresa em tela solicitou sua habilitação como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, conforme se verifica no DOC SEI N°5512971. Para tanto, apresentou a documentação exigida na legislação em vigência, bem como o Relatório descritivo de infraestrutura física e logística e modelo operacional para análise a aprovação da Agência.

Em primeira análise, a área técnica constatou irregularidades no pedido de habilitação. Desta feita, notificou a empresa, nos termos do art. 27 da Resolução nº 2.885/2008, *para esclarecer, complementar ou corrigir a documentação, mediante entrada no protocolo da ANTT, devendo, ainda, apresentar as Certidões que tiveram a data de validade vencida até data de protocolo do atendimento da presente Notificação* (DOC SEI N° 4256995).

Por seu turno, a requerente apresentou a documentação solicitada à área técnica que, em segunda análise, entendeu *"que inconformidades documentais ainda persistiam e solicitou informações adicionais e correções"*, conforme se verifica no teor da NOTA TÉCNICA SEI N° 2132/2021/SUOCRS/URRS (DOC SEI N° 6059408).

Mais uma vez, a referida empresa trouxe os elementos requeridos pela ANTT, que foram analisados pela área técnica por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 2499/2021/SUOCRS/URRS (DOC SEI N° 6330799). Nesta ocasião, a SUROC entendeu que foram sanadas as pendências apontadas anteriormente e sugeriu, mediante o Relatório à Diretoria 27 (DOC SEI N°6331999), que a Diretoria Colegiada aprove a habilitação da empresa NEECARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Impende salientar que Procuradoria Federal junto à ANTT entende ser dispensável a análise daquele órgão, eis que não há questionamento jurídico no caso em tela.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002.

Cumprе ressaltar que é da ANTT a competência para regulamentar o vale-pedágio. Desta feita, foi publicada a Resolução ANTT nº 2.885, de 09 de setembro de 2008, *que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório, institui os procedimentos para a habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades*.

De acordo com a análise técnica promovida pela SUROC, a ora requerente instruiu o pedido em conformidade com o previsto nos arts. 14 e 15 da citada Resolução ANTT, que dispõem o seguinte:

Art. 14. Para capacitar-se ao fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar à ANTT Pedido de Habilitação, na forma do Anexo I, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;

II - procuração outorgada ao requerente, caso não seja este representante legal da empresa;

III - certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;

IV - demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde seja detalhada a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente e respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;

e V - cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional.

§ 1º Apresentados os documentos referidos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, por parte da ANTT, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável da Agência, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e à Seguridade Social - INSS, bem como da inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

§ 2º O demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá comprovar, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infra-estrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal.

Art. 15 Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (Redação dada pela [Resolução 3850/2012/DG/ANTT/MT](#))

[Redações Anteriores](#)

Parágrafo único. A certificação das ferramentas tecnológicas deve estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que tratam (Redação dada pela [Resolução 3850/2012/DG/ANTT/MT](#))

[Redações Anteriores](#)

a) dos procedimentos mínimos de teste e requisitos de qualidade para pacote de software; e (Acrescentado pela [Resolução 3850/2012/DG/ANTT/MT](#))

b) dos procedimentos que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associado às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam o modelo apresentado. (Acrescentado pela [Resolução 3850/DG/2012/ANTT/MT](#))

Ante o exposto, considerando o que consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 2499/2021/SUOCRS/URRS, no Relatório à Diretoria e nas considerações feitas acima, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o deferimento da habilitação da empresa NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. como fornecedora de vale-pedágio obrigatório.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando a manifestação da SUROC constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo deferimento da habilitação da sociedade empresária NEEXCARGO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. como Fornecedora de Vale-Pedágio Obrigatório, bem como a aprovação dos modelos e sistemas operacionais, nos moldes da anexa minuta de Deliberação.

Brasília, 09 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI**, Diretor, em 17/05/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6367820** e o código CRC **0F6FF142**.

